GENTIL MONTEIRO VICENTINI BERINGHS GIL
ADVOGADOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ___ Vara Empresarial do Foro Central da Comarca de São Paulo

PLANIK EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ("**PLANIK**"), empresa com sede na Av. Angélica, nº 2.163, cj. 165 Higienópolis, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 01227-200, inscrita no CNPJ sob o nº 52.038.536/0001-08, por seus advogados (**Docs. nºs 1 e 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 599, I, III, e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), artigo 1.029, "*caput*", artigos 1.031, § 1º, e artigo 1.033, II, do Código Civil ("CC"), propor a presente

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS

contra **PLI Consultoria de Imóvel Ltda.** ("**PLI**"), empresa com sede na Av. Angélica, nº 2.163, cj. 165, sala 3, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 01227-200, inscrita no CNPJ sob o nº 19.662.310/0001-08 e **Fábio Sales Liete** ("**Sr. Fábio**" e, em conjunto com a PLI, "**Réus**"), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.438.048-04, portador da cédula de identidade R.G. nº 20.453.999-7, residente e domiciliado na Rua Dardano, nº 7, City América, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05101-275, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. - DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

1. - Conforme a Cláusula Décima Quarta do Instrumento Particular de Constituição Social da PLI Consultoria de Imóveis Ltda. ("Contrato Social da PLI" – **Doc. nº 3**), as partes elegeram a Comarca da Capital do Estado de São Paulo para "*dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento*". Assim, nos termos do artigo 63 do CPC e da Súmula 335 do STF, esse Juízo é competente para processar e julgar esta demanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.

GENTIL MONTEIRO VICENTINI BERINGHS GIL
ADVOGADOS

II. - DOS FATOS

2. - A PLANIK é uma empresa do ramo imobiliário que tem como principal atividade o desenvolvimento de projetos visando a incorporação de edifícios comerciais e residenciais em diversos bairros da Capital do Estado de São Paulo.

3. - No âmbito dessa atividade, no início de 2014, a PLANIK e o Sr. Fábio constituíram uma sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada - a PLI - cujo objeto social era a "*intermediação de negócios imobiliários visando a compra e venda de imóveis a terceiros interessados*" (vide Cláusula Terceira do Contrato Social da PLI - **Doc. nº 3 acima**).

4. - O capital social da PLI foi subscrito e integralizado pelos sócios na proporção de 50% cada. A administração da sociedade, contudo, foi atribuída exclusivamente ao Sr. Fábio, conforme Instrumento Particular de Re-Ratificação do Instrumento Particular de Constituição Social da PLI (**Doc. nº 4**).

5. - Tendo em vista que a sociedade não opera há mais de dois anos, não havendo mais qualquer relação entre os sócios, recentemente, a PLANIK decidiu exercer o seu direito de retirada, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil, fato comunicado aos Réus por meio de notificação extrajudicial datada de 7.11.2017, devidamente recebida pelo Sr. Fábio em 14.11.2017 (**Doc. nº 5**)

6. - Na notificação, além de solicitar a devida alteração do Contrato Social da PLI no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a PLANIK requereu ao Sr. Fábio – sócio administrador da sociedade – que providenciasse, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil e do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social da PLI, a apuração dos haveres da PLANIK, com base no patrimônio líquido da sociedade, na data da resolução (artigo 605, II do CPC), a partir de balanço especialmente levantado para esse fim (artigo 606 do CPC).

7. - Em 18.12.2017, o Sr. Fábio enviou resposta à notificação extrajudicial (**Doc. nº 6**), manifestando o interesse em dissolver totalmente a PLI, nos termos do parágrafo único do art. 1.029 do Código Civil. No entanto, sem nenhum respaldo legal ou contratual, Sr. Fábio condicionou que a dissolução tratasse "*de forma específica e delimitada as responsabilidades [de cada um] dos sócios diante dos processos judiciais aos quais a PLI figura no polo passivo*". Como se fosse possível atribuir responsabilidades diferentes a sócios com participação idêntica na sociedade.

8. - Em resposta, a PLANIK enviou a notificação extrajudicial datada de 23.1.2018, devidamente recebida pelo Sr. Fábio em 2.2.2018 (**Doc. nº 7**), pela qual reiterou fosse iniciado o procedimento de dissolução e liquidação da sociedade, para apuração dos haveres de cada sócio, no prazo improrrogável de 10 dias a partir do recebimento da resposta. Afinal, a PLANIK já havia exercido o seu direito de retirada e o prazo legal de 60 dias estipulado pelo art. 1029,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.

GENTIL MONTEIRO VICENTINI BERINGHS GIL
ADVOGADOS

"*caput*", do Código Civil já tinha decorrido sem que nenhuma medida fosse tomada pelo administrador da sociedade. Já naquela oportunidade, a PLANIK ressaltou que a pretensão do Sr. Fábio de condicionar a dissolução da sociedade à "delimitação das responsabilidades de cada sócio", perante as obrigações assumidas pela PLI, não encontra respaldo legal e/ou societário.

9. - Ao que tudo indica, o Sr. Fábio simplesmente ignorou os pedidos da PLANIK. Até o momento, absolutamente nenhuma providência no sentido de dissolver a sociedade e apurar os haveres da PLANIK foi determinada pelo sócio administrador (Sr. Fábio. Daí porque não restou outra alternativa à PLANIK senão o ajuizamento da presente ação, com vistas a proceder a apuração de seus haveres, visando a liquidação das cotas sociais, mediante perícia judicial contábil.

III. - DO DIREITO

10. - O exercício do direito de retirada do quadro social da PLI, devidamente comunicado pela PLANIK em 14.11.2017, encontra respaldo legal nos artigos 1.029, "*caput*" e 1.031 do CC, tendo em vista que o Contrato Social da PLI não dispõe expressamente sobre a questão relativa à resolução da sociedade em relação a um dos sócios:

> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.
>
> * * *
>
> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
>
> § 1o O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.
>
> § 2o A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

11. - Tratando-se de sociedade com prazo indeterminado (Cláusula Quarta do Contrato Social da PLI[1]), a pretensão de dissolução manifestada por um sócio em sociedade constituída por apenas dois sócios é perfeitamente cabível, não apenas em virtude da quebra do *affectio societatis*, mas sobretudo porque "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*" (art. 5º, XX, da Constituição Federal). Nesse sentido são os ensinamentos da melhor doutrina:

[1] "O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo o início de imediato, sendo lícito aos sócios pedir de comum acordo, em qualquer tempo sobre sua dissolução."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.

GENTIL MONTEIRO VICENTINI BERINGHS GIL
ADVOGADOS

"Foi prevista, aqui, a retirada voluntária do sócio, decorrente de seu dissenso unilateral. Há, nessa hipótese, a denúncia do contrato por parte do descontente, desfazendo apenas um dos vínculos jurídicos derivados do contrato plurilateral, possibilitadas a manutenção de todos os demais e a preservação da pessoa jurídica. Se a sociedade foi contratada por prazo indeterminado, as exigências para o rompimento de uma relação individual, de um só sócio, são menos importantes, podendo ser satisfeitas pelo próprio interessado, sem a necessidade de intervenção de qualquer outra pessoa ou de demonstração de relevância da causa do dissenso. **A vontade de extinguir o liame societário é, então, soberana, pois ninguém pode ser constrangido a permanecer, indefinidamente, associado. Basta seja providenciada a notificação dos demais sócios, estabelecida uma antecedência mínima de sessenta dias, visando à necessária reorganização do quadro social**". (Código Civil Comentado, 8ª ed., Manole, 2014, p. 961)

12. - Tal entendimento está em linha com a jurisprudência pátria:

"2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade." (STJ, REsp. n. 1.602.240/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceria Turma, j. 6.12.2016).

* * *

APELAÇÃO – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA – ERROR IN JUDICANDO e ERROR IN PROCEDENDO – Dissolução parcial sociedade limitada composta por duas pessoas – Possibilidade – Hipótese prevista nos arts. 1.033 e 1.034 do CC – Quebra da affectio societatis – Dissolução parcial – Exercício do direito de retirada (art. 5º, XX, CF). Após a dissolução parcial a sociedade continua existindo – Preliminares rejeitadas. APELAÇÃO – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA – Dissolução parcial de sociedade limitada composta por duas pessoas – Possibilidade – Hipótese prevista nos arts. 1.033 e 1.034 do CC – Quebra da affectio societatis – Sentença de dissolução parcial – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelo improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJ/SP, Ap. nº 00003809-38.2010.98.26.0037, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06.11.2017)

* * *

Agravo de instrumento. Direito de empresa. Ação de dissolução parcial de sociedade. Sociedade limitada composta por apenas dois sócios. Pedido de retirada de um deles, manifestada livremente na forma do art. 1.029 do CC. Notificação prévia. Direito da agravante de retirar-se da sociedade. Art. 5º, XX, CF. Antecipação de tutela concedida. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (TJ/SP, Ap. nº 2167142-73.2015.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09.9.2015)

13. - Como o prazo de 60 dias estipulado pelo artigo 1.029 do CPC acima referido decorreu em 15.1.2018, sem que o Contrato Social da PLI fosse alterado, refletindo a retirada da PLANIK do quadro social, torna-se imprescindível a intervenção judiciária para amparar o direito evocado pela PLANIK, que possui interesse na liquidação de suas cotas sociais mediante a apuração de seus haveres.

14. - Conclui-se, portanto, que a retirada do sócio se dá após a decorrência dos 60 dias previstos no art. 1.029 do CC (art. 605, II, do CPC/15), tempo estimado para a reorganização da sociedade[2].

[2] Arnoldo Wald, Comentários ao Novo Código Civil, Direito de Empresa, Vol. XIV, Forense, 2005, p. 228.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.

GENTIL MONTEIRO VICENTINI BERINGHS GIL
ADVOGADOS

15. - Mais: tendo em vista que a apuração dos haveres deveria ter sido realizada pelo Sr. Fábio – administrador da sociedade – não resta alternativa senão a realização de perícia contábil, mediante levantamento de balanço especial.

IV. - TUTELA PROVISÓRIA

16. - Com fundamento nos artigos 294 e seguintes do CPC, a Autora requer a concessão de tutela provisória para autorizar, desde logo, a formalização da sua retirada dos quadros sociais da PLI, mediante expedição de ofício à JUCESP nesse sentido, sem prejuízo de posterior determinação para que os Réus procedam à alteração contratual, com subsequente averbação na JUCESP, sob pena de multa diária.

17. - Tendo a Autora comunicado os Réus sobre a decisão de retirar-se da sociedade em 14.11.2017, e diante da inércia do sócio administrador em tomar as providências necessárias para tanto, o direito da Autora de ter seu nome excluído dos quadros societários é evidente (artigo 311, IV do CPC).

18. - Está presente, ainda, a urgência na concessão da tutela provisória pretendida. Isto porque, perante terceiros, o prazo de dois anos a que se refere o art.1.032 do Código Civil corre apenas a partir da averbação do distrato na junta comercial, de modo que a concessão da tutela somente ao final do processo submete indevidamente a Autora às vontades dos réus, com repercussões jurídicas negativas na sua esfera de direito.

19. - Dado que, perante terceiros, a Autora pode ser responsabilizada pelos atos da sociedade até que seja formalizada a alteração contratual, a manutenção do *status quo* significa deixar nas mãos dos Réus o poder de definir o momento em que a Autora poderá gozar a liberdade de deixar a sociedade.

20. - Somente a intervenção judicial, quer para induzir os Réus a adotarem comportamento adstrito à legalidade, quer para suprir a manifestação de vontade deles, tem potencial para pôr fim a esse quadro de manifesta violação dos direitos da Autora.

21. - Em recente decisão, o E. TJSP concedeu tutela provisória para determinar a anotação da retirada do sócio retirante perante a JUCESP, dissolvendo parcialmente a sociedade após o transcurso dos 60 dias previstos no artigo 1.029, "*caput*", do Código Civil. Atente-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. MÉRITO. Autor, agravante, que exerceu o direito de retirada mediante notificação do sócio restante, com antecedência mínima de 60 dias, nos termos do art. 1.029, caput, do CC. Comprovação de ciência dos demais sócios. DATA DE RETIRADA. A retirada do sócio se dá após a decorrência dos 60 dias previstos no art. 1.029 do CC (art. 605, II, do CPC/15), tempo estimado para a reorganização social. Tutela concedida. Decisão reformada. Recurso provido.
> (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.

GENTIL MONTEIRO VICENTINI BERINGHS GIL
ADVOGADOS

> "Nos termos do art. 1.029 do CC e inciso II do art. 605 do CPC/2015, a retirada do agravado da sociedade se dá após a fluência dos 60 dias posteriores ao recebimento da notificação pela sociedade (...).
> Assim, de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência requerida, porque está presente a probabilidade do direito do agravante, como acima exposto, **bem como o risco de dano, tendo em vista que a oponibilidade frente terceiros só surge com a publicidade do ato (art. 300, CPC/15), determinando-se a anotação da retirada do agravante perante a JUCEPS, dissolvendo parcialmente a sociedade após o transcurso dos 60 dias acima mencionado**. (TJ/SP, AI nº 2237770-19.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara de Direito Empresarial, j. 18.12.2017 – **Doc. n.º 8**)

22. - Portanto, seja porque o direito da Autora é cristalino, seja ainda pelo evidente risco de dano na demora da sua efetiva retirada da PLI (responsabilização perante terceiros), a concessão da tutela pretendida é de rigor.

V. - DOS PEDIDOS

23. - Por todo o exposto, a PLANIK requer digne-se Vossa Excelência de:

(i) Liminarmente, conceder ordem para que a JUCESP proceda as anotações necessárias para formalizar a retirada da PLANIK dos quadros societários da PLI desde 15.1.2018 (60 dias após o recebimento da notificação extrajudicial, ocorrida em 14.11.2017), sem prejuízo de posterior formalização pelos Réus da alteração do Contrato Social;

(ii) determinar a citação dos Réus, por carta com aviso de recebimento (artigo 246, I, do CPC) a ser enviado ao endereço constante na exordial, para que, caso queiram, apresentem defesa no prazo legal;

(iii) Ao final, declarar a dissolução e liquidação da PLI, apurando-se os haveres na proporção das respectivas cotas sociais do patrimônio líquido da sociedade, mediante perícia judicial contábil, na forma do artigo 606 do CPC; e

(iv) A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na hipótese de se oporem à dissolução da PLI, nos termos do artigo 603, § 1º do CPC;

24. - A PLANIK protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova testemunhal, pericial e pela juntada de novos documentos.

25. - Em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC, a Autora manifesta o seu desinteresse pela realização de audiência de conciliação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.

GENTIL MONTEIRO
VICENTINI
BERINGHS
GIL
ADVOGADOS

26. - Em atenção ao artigo 272, § 2º, do CPC, requer-se que as intimações dos atos e termos processuais sejam feitas em nome de **Tácito B. C. Monteiro Filho, inscrito na OAB/SP sob o nº 65.812 e Pedro C. E. Vicentini, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.093**, com escritório profissional situado na Rua Pequetita, nº 215, no Edifício Atrium VII, 8º andar, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 04552-060, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo a juntada dos anexos comprovantes de recolhimento das custas iniciais deste processo (**Doc nº 9**).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2018

Pedro C. E. Vicentini
OAB/SP 257.093

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/03/2018 às 19:20 , sob o número 10248194820188260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024819-48.2018.8.26.0100 e código 40B2F5C.